



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 254

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 178/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 178/2026- DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2027. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRAZO DE ENCAMINHAMENTO E QUÓRUM DE APROVAÇÃO OBSERVADOS. COMPATIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RESSALVA QUANTO À ANÁLISE TÉCNICA E CONTÁBIL DOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 178/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve compreender as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária.

A presente proposta observa, como de rigor, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que significa estrita observância ao princípio da austeridade fiscal, destacando-se: o estabelecimento de metas fiscais; a fixação de critérios para limitação do empenho e a movimentação financeira.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

As metas traçadas para o ano em curso serão cumpridas de acordo com a capacidade financeira do Município, considerando, ainda, a tendência de arrecadação para o exercício.

As ações de governo estão estabelecidas no Projeto de Lei – Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029. A LDO 2027 está estruturada conforme o regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, as metas englobam as previsões do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente, contendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- Anexo de Metas e Prioridades;
- Anexo de Metas Fiscais, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo os seguintes quadros:
- Demonstrativo das Metas Anuais em Valores Correntes e Constantes;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
- Demonstrativo das Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo de Riscos Fiscais;
- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- As diretrizes da estrutura e organização dos orçamentos.

O Anexo de Metas Fiscais estabelece as regras de harmonização entre a receita e a despesa, as quais devem ser observadas pela Administração Pública no exercício de 2027.

Os quadros que compõem o Anexo de Metas Fiscais demonstram:

a) **Metas Anuais e Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores:** metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e três anteriores;

b) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior:

comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário do ano anterior ao ano de referência da LDO;

c) Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da

Alienação de Ativos: demonstra a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;

d) Evolução do Patrimônio Líquido: demonstra a evolução do Patrimônio

Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

e) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita: estabelece as

renúncias de receitas e suas respectivas compensações. É necessário que o valor da compensação prevista no demonstrativo seja suficiente para cobrir o valor da respectiva renúncia fiscal;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

f) **Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:** o conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 17, conceituando-a como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios;

g) **Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social:** demonstra o equilíbrio financeiro e o equilíbrio atuarial, indicando a sustentabilidade do Regime Previdenciário Próprio;

h) **Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências:** os riscos fiscais são possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 178/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** Metas anuais 2027; **(iii)** Anexos V e VI; **(iv)** GAP/OF/Nº 426/2026 e relatório de estudos e estimativas; **(v)** Anexos II, III, e IV; **(vi)** ofício GAP/OF/Nº 424/2026- relatório de obras e **(vii)** Anexos V, VI e VII.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da competência e da iniciativa legislativa

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é instrumento de planejamento orçamentário previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”(grifo nosso).

(...)

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica de Votuporanga** reproduz essa exigência no **art. 120, inciso II**, determinando que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja encaminhado até o último dia do mês de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A iniciativa legislativa para a LDO é **privativa do Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica**:

“É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre: (...) II - diretrizes orçamentárias;” (grifo nosso).

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 178/2026 foi subscrito pelo Prefeito. Portanto, **não há vício de iniciativa**, estando atendido o requisito constitucional e orgânico.

II.II. Do prazo de encaminhamento

O **art. 120, inciso II, da Lei Orgânica** estabelece que o projeto de LDO *“será encaminhado até último dia do mês de agosto de cada exercício financeiro”*

O projeto foi protocolado em **31/08/2026**, ou seja, exatamente no último dia do mês de agosto, conforme certidão de aditamento emitida em 31/08/2026 às 09:06:22. Dessa forma, **o prazo foi observado**, não havendo extemporaneidade.

II.III. Do quórum de aprovação

A **Lei Orgânica de Votuporanga**, no **art. 28, § 2º, inciso VIII**, é expressa:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (...) **VIII - Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;**”(grifo nosso).*

Portanto, a LDO exige **quórum qualificado de maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, ou seja, **8 (oito) votos favoráveis** dos 15 (quinze) Vereadores que compõem a Casa Legislativa (art. 11 da Lei Orgânica).

Assim, o quórum de aprovação do Projeto de Lei nº 178/2026 é de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 28, § 2º, VIII, da Lei Orgânica, não havendo espaço para aplicação de quórum diverso previsto em Regimento Interno.

II.IV. Da compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A LDO deve observar o conteúdo mínimo exigido pela **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, especialmente o **art. 4º**, que determina a inclusão de:

- Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º);
- Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º);
- Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior (art. 4º, § 2º, I);
- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V);





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- Critérios para limitação de empenho (art. 4º, I, “b”);
- Normas para controle de custos e avaliação de resultados (art. 4º, I, “e”);
- Demais condições para transferências a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, “f”).

O Projeto de Lei nº 178/2026 contempla, em sua estrutura, nos termos do artigo 4º e respectivos incisos, os Anexos de Metas Fiscais (Anexos I a VIII), que abrangem as metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas fiscais, a evolução do patrimônio líquido, a origem e a aplicação dos recursos provenientes da alienação de ativos, a avaliação da situação atuarial do RPPS, a estimativa e compensação da renúncia de receita e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Também prevê limitação de empenho no art. 14, com critérios de menor impacto nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Portanto, **o projeto atende, em princípio, aos requisitos formais e materiais da LRF**, ressalvada a necessidade de verificação detalhada dos anexos e demonstrativos pela Comissão de Finanças e Orçamento.

II.V. Da conformidade com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno

A **Lei Orgânica**, no **art. 120, § 2º**, estabelece que a LDO “compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária”.

O projeto em análise atende a esses requisitos, pois:

- Define metas e prioridades (Capítulo II, art. 3º);
- Orienta a elaboração da LOA 2027 (Capítulo IV, arts. 5º a 12);
- Dispõe sobre alterações na legislação tributária (art. 437 do Código Tributário Municipal, mencionado no projeto).

O **Regimento Interno** da Câmara, por sua vez, deve ser observado no que se refere ao **processo legislativo**, especialmente quanto aos prazos de tramitação e à competência das comissões. O art. 41 da Lei Orgânica prevê que o regime de urgência não se aplica ao Orçamento e às proposições com prazo determinado pelo Regimento Interno.

Não se verifica, no projeto, qualquer disposição que contrarie a Lei Orgânica ou o Regimento Interno, ressalvada a análise pela Comissão de Justiça e Redação quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029), nos termos do art. 121, § 2º, da Lei Orgânica.

II.VI. Da análise de eventuais vícios materiais





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto prevê, no art. 15 a 22, autorizações para operações de crédito, transferências e parcerias com OSCIPs, conforme Lei Federal nº 13.019/2014.

Tais autorizações devem observar os limites da LRF e da Lei Orgânica, especialmente:

- **Art. 114 da Lei Orgânica:** obtenção de empréstimos ou financiamentos mediante autorização legislativa, com especificação de destinação, valor, prazo, taxa de remuneração, época de pagamentos, espécie de títulos e forma de resgate;
- **Art. 115 da Lei Orgânica:** empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros não poderão exceder 25% da receita total estimada e serão liquidados dentro do próprio exercício.

O projeto também prevê reserva de contingência para a Prefeitura (R\$ 600.000,00), para a Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente (R\$ 1.000.000,00) e para o Instituto de Previdência Municipal (R\$ 49.020.000,00).

A LRF exige que a LDO disponha sobre a reserva de contingência (art. 5º, III, da LRF), o que foi atendido.

Não se identificam, à primeira vista, **vícios materiais insanáveis** que comprometam a constitucionalidade ou legalidade do projeto. Contudo, recomenda-se a verificação detalhada dos anexos e demonstrativos pela Comissão de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Finanças e Orçamento, especialmente quanto à consistência das metas fiscais e à compatibilidade com o PPA.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 178/2026**, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 do Município de Votuporanga/SP, pelos seguintes fundamentos:

1. **Iniciativa legítima:** o projeto é de autoria do Prefeito Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis sobre diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei Orgânica;
2. **Prazo observado:** o projeto foi protocolado em 31/08/2026, último dia do mês de agosto, atendendo ao art. 120, II, da Lei Orgânica;
3. **Quórum de aprovação:** exige-se **maioria absoluta dos membros da Câmara** (8 votos favoráveis), nos termos do art. 28, § 2º, VIII, da Lei Orgânica;
4. **Compatibilidade com a LRF:** o projeto contempla os anexos e demonstrativos exigidos pelo art. 4º da LC 101/2000, bem como critérios para limitação de empenho e reserva de contingência;
5. **Compatibilidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno:** não se verificam disposições contrárias à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ressalvada a análise pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto aos aspectos de sua competência.

Ressalva-se que a presente análise se baseia nos documentos fornecidos e na legislação de regência, não abrangendo a verificação aritmética e contábil dos anexos e demonstrativos, que deverá ser realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 14 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

